



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



REF: PROCESSO Nº 02/2021-ADM

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS INTERESSADOS EM ATUAR NOS LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: EDUARDO SYDNEY BEZERRA GIRÃO.

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar o chamamento público visando o Credenciamento de Leiloeiros, objeto do processo de nº 02/2021-ADM. Inconformado com a designação do leiloeiro oficial por ordem de antiguidade EDUARDO SYDNEY BEZERRA GIRÃO, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação do Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: **“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”**.

Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[Handwritten signatures and initials]



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preço, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz o impugnante, que o edital através dos itens 6.2 e 6.3, está direcionando a contratação de leiloeiros impedindo desta forma a livre concorrência em igualdade de condições com os demais, através da classificação por ordem de antiguidade.

Alega ainda que as exigências contidas nos itens 6.2 e 6.3 do edital, que determina a ordem de classificação pelo critério de antiguidade, viola fortemente os princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e moralidade dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dando continuidade argumenta ainda que o edital para credenciamento de leiloeiro, determinou que a ordem de classificação obedeça ao critério da antiguidade, sem qualquer permissivo legal previsto na lei de licitações. E que, tais cláusulas são desnecessárias dispensáveis, desproporcionais e causam a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame.

E, por fim, requer o conhecimento da impugnação, que a mesma seja julgada procedente no sentido de retificar o edital, excluindo os itens 6.2 e 6.3, referentes ao critério de antiguidade, e que seja utilizado o critério de sorteio.

Ca D
Ⓢ



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DOS FATOS

O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação na qual **“a Administração aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo.”** **(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 348).**

O credenciamento é admitido na jurisprudência do TCU, como hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Plenário, Acórdão 784/2018, Relator Min. Marcos Bemquerer).

No caso em tela a inviabilidade da competição é caracterizada pelo pré-estabelecimento dos valores a serem **pagos (5% a ser pago pelo arrematante sobre o valor do bem alienado)**, o que inviabiliza a concorrência, tratando-se de um caso de inexigibilidade de licitação. previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, no qual determina que: **“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.**

Pelo exposto não há de se falar em impedimento da livre concorrência, ou violação ao princípio da competitividade, já que a motivação do procedimento de credenciamento é exatamente a inviabilidade de competição.

Considere-se também que não se tratar de uma das modalidades de licitação, motivo pelo qual utiliza-se da lei de licitação, tão somente nos casos omissos, o que não enquadra-se o critério de antiguidade visto que consta devidamente previsto na norma regulamentadora da profissão de leiloeiro (Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932).

O edital de credenciamento, prever como critério para designação do leiloeiro Oficial o previsto nos itens 6.2 e 6.3, por ordem de antiguidade.

Or
Q
Ø



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



6.2. O cadastro único para efeito de designação do leiloeiro Oficial **será elaborado lista ordenada, em sessão pública, por ordem de antiguidade** na Junta Comercial do Estado do Ceará, devidamente publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

6.3. **Caso haja mais de um leiloeiro credenciado, será observada a regra da antiguidade e rodizio anual**, de acordo com o decreto federal no 21.981, de 19 de outubro de 1932, IN DNRC no. 113, de 28/04/2010. (grifei).

Registre-se, que o referido procedimento encontra amparo legal no art. 42 do Decreto Federal que regulamenta a profissão de leiloeiros nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. No qual determina que: ***“Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”***

Ou seja, de acordo com o previsto no edital, no critério para seleção do leiloeiro, será observado entre os credenciados a regra da antiguidade devidamente prevista no Decreto Federal que regulamenta a profissão, bem como o rodizio anual, visando convocar todos os credenciados.

Para Dotti Marinês (2021), a obediência a escala de antiguidade faz-se necessária para que cumpra-se o princípio da legalidade e isonomia.

No caso da contratação de leiloeiro oficial pela administração pública, requisita-se o profissional obedecendo-se, rigorosamente, a escala de antiguidade entre os credenciados para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo, cumprindo-se, assim, os princípios da legalidade e isonomia.¹

Quanto a possível afronta aos princípios competitividade e impessoalidade na futura contratação, ressaltamos que de acordo com o previsto no item 9.1 do edital será pago a mesma comissão para todos os interessados, não havendo qualquer tipo de disputa.

¹ DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação de leiloeiro oficial por meio de credenciamento. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5746, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72915>. Acesso em: 25 jun. 2021.

JN *AV*



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



9.1 - Pela execução os serviços, objeto deste contrato, será pago a título de Comissão, a taxa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor de venda do bem arrematado, taxa esta que deverá ser cobrada diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão, não cabendo ao município de Pentecoste a responsabilidade pela cobrança da Comissão devida pelo comprador, nem pelos gastos despendidos pelo CONTRATADO para recebe-la.

E, por fim, referindo-se ao possível "direcionamento" do processo, este argumento tona-se totalmente descabido, haja vista que o credenciamento é de livre acesso a todos os interessados, não tendo demonstrado nenhum elemento capaz de privilegiar a quem quer que seja. Apenas foi cumprido o que determina a norma regulamentadora da Profissão.

Por todo exposto esta comissão de licitações entende que para seleção de leiloeiros deverá ser observado o critério de rodízio, iniciando-se com o mais antigo conforme previsto no Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932, e que, na aplicação do critério de rodízio por antiguidade permanecendo situações de empate, farse-á sorteio público.

Entretanto, não podemos deixar de observar o entendimento do Tribunal do Contas do Estado do Ceará – TCE, no EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS Nº 1/2019, no qual determina para seleção do credenciado o procedimento de “sorteio” e na ocasião justificou que: *“Neste seguimento, o Credenciamento, para posterior sorteio entre os leiloeiros, faz-se a opção mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade”*.²

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto por EDUARDO SYDNEY BEZERRA GIRÃO, para no mérito DECLARAR PROVIMENTO, no sentido de que; Caso haja mais de um leiloeiro credenciado seja realizado sorteio em ato público para designação do leiloeiro oficial, observando o rodízio anual.

² BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Edital de Credenciamento de Leiloeiros Nº 1/2019**. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/2017045056_0001_0022_0096_2017_0001.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

Handwritten initials and a signature.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste -CE, em 25 de junho de 2021.

A Comissão de Licitações:

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Presidente da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Antonio Gabriel Sousa da Silva
Antonio Gabriel Sousa da Silva
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO Nº 02/2021-ADM

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

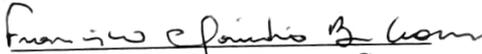
Impugnante: EDUARDO SYDNEY BEZERRA GIRÃO

Presente o Processo administrativo, visando o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS INTERESSADOS EM ATUAR NOS LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão de licitações do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa EDUARDO SYDNEY BEZERRA GIRÃO, para no mérito DECLARAR PROVIMENTO, no sentido de que; Caso haja mais de um leiloeiro credenciado seja realizado sorteio em ato público para designação do leiloeiro oficial, observando o rodízio anual.

Pentecoste -CE, em 28 de junho de 2021.


Francisco Cláudio Bezerra Gomes

Secretário de Administração e Finança